



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.659381/2012-75
RESOLUÇÃO	1301-001.258 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

José Eduardo Dornelas Souza – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 7, que não homologou Declaração de Compensação (DComp) face à inexistência de direito creditório relativo a pagamento indevido de IRPJ relativo a ajuste anual do ano-calendário de 2005, uma vez que “[...] foram localizados um

ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte”, no âmbito do processo nº 10880.653908/2009-52. Dele se cientificou o Contribuinte em 17/01/2013 (e-fls. 9).

3. Irresignado, em 18/02/2013, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/17), em que alegou o seguinte:

“(…)

4. *Conforme salientado, o crédito ora discutido decorre de um valor recolhido indevidamente no montante de R\$ 606.368,29 (valor principal original de R\$ 352.048,48 acrescido de multa e juros – doc. 04).*

5. *Em suma, o referido valor recolhido indevidamente foi utilizado, na origem, para quitar parte do ajuste anual do IRPJ do ano-calendário de 2005.*

6. *A saber, a Manifestante, inicialmente, apurou em 2005 ajuste anual de IRPJ no montante de R\$ 600.469,25, conforme se depreende de sua DIPJ 2006 (doc. 05).* Referido débito de ajuste anual foi quitado da seguinte forma: (a) ***parte foi quitada por meio de compensação (R\$ 352.048,48 – doc. 06);*** (b) *parte foi quitada por meio de DARF em 31/03/2006 (R\$ 154.923,06 – doc. 07);* (c) *parte foi quitada por meio de IRRE, no importe de R\$ 108.723,81, conforme se verifica na ficha 12A DIPJ AC 2005 (doc. 05);*

7. *Posteriormente, **como a compensação de parte do débito do ajuste anual de IRPJ de 2005, no importe de R\$ 352.048,48, foi indeferida,** a Manifestante acabou por quitar tal parcela por meio de DARF (doc. 04).*

8. *Todavia, a Manifestante acabou retificando sua DIPJ do ano-calendário de 2005 (doc. 08) para incluir na composição do IRPJ apurado naquele ano as estimativas de agosto e a diferença de setembro que, inicialmente, haviam sido consideradas como pagamento indevido (doc. 09).*

9. *Tal retificação acarretou a redução do ajuste anual originalmente apurado em 2005, de R\$ 600.469,25 para R\$ 167.388,99, sendo que este último valor foi quitado por meio da realocação do DARF que, de início, havia sido utilizado para pagar a parte do ajuste original citada no tópico 6 ‘b’ acima (R\$ 154.923,063 – doc. 07).*

10. *Assim, como houve redução do ajuste anual de IRPJ de 2005 após a referida retificação, a parte do valor quitada anteriormente por meio do DARF de R\$ 352.048,48 (doc. 04) passou a se caracterizar como indébito.* Pontue-se, novamente, que tal parcela havia sido inicialmente compensada (vide item 6 ‘a’) mas, ao final, foi efetivamente quitada por meio do DARF representativo do crédito em discussão.

“(…)

13. No intuito de esclarecer o ocorrido e possibilitar o deslinde da questão, saliente-se que em razão da sequência de eventos ora destacados, o DARF mencionado acima está vinculado nos sistemas da Receita Federal do Brasil ao processo administrativo errado (PA nº 10880.682870/2009-25)”. (grifou-se; negritou-se).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 12-090.475 - 15ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão realizada em 24/08/2017 (e-fls. 111/119), de que se deu ciência ao Contribuinte em 20/03/2018 (e-fls. 123), cuja ementa foi vazada nestes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR.

Não tendo sido comprovada a existência do pagamento a maior, deixa-se de reconhecer o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Irresignado, em 17/04/2018 (e-fls. 125), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 126/131), em que repisa as razões de Inconformidade.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 123 e 125), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“Pois bem, na DIPJ original, apresentada em 29/06/2006, o saldo de IRPJ a pagar apurado pelo contribuinte foi de R\$ 600.469,25 (fl. 62): [...]

Este débito foi confessado em DCTF, tendo a Interessada informado sua quitação da seguinte forma (cfr. pesquisas, fls. 43/46): [pagamento de R\$ 154.923,06 e compensações de R\$ 352.048,48 e R\$ 93.497,71]

Como a compensação da parcela de R\$ 352.048,48, realizada por meio da DCOMP nº 26021.68502.130409.1.7.04-9420, não foi homologada pela Administração Tributária, a Interessada liquidou o débito correspondente com o Darf de R\$ 606.368,29, de que trata o presente processo (cfr. pesquisa, fls. 108/110).

Posteriormente, em 10/12/2010, a Interessada retificou a DIPJ, reduzindo o saldo de IRPJ a pagar para o montante de R\$ 167.388,99 (fl. 92): [...]

Deixou, todavia, de retificar a DCTF.

A primeira questão que deve ser, aqui, enfrentada reside em saber se a retificação da DCTF é imprescindível para o reconhecimento do direito creditório.

O entendimento da Receita Federal, expresso no Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28/08/2015, é de que a retificação da DCTF é, sim, imprescindível para o reconhecimento do direito creditório, a menos que o contribuinte não possa apresentar a retificadora por alguma restrição imposta pela legislação tributária: [...]

Pois bem: — conforme visto anteriormente, a Interessada só tomou ciência do despacho decisório em 17/01/2013.

A entrega de uma DCTF retificadora, a esta altura, já não seria possível, em função de haverem se passado mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao que se refere a declaração (art. 9º, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010).

Diante de tais circunstâncias, penso que a retificação da DCTF não pode ser tomada, aqui, como requisito imprescindível para a análise do direito creditório, devendo o órgão julgador de primeira instância examinar o pleito do contribuinte tomando por base os elementos de prova carreados ao processo.

(...)

A legislação tributária não impede, absolutamente, que as declarações fiscais sejam retificadas. Quando a retificação, todavia, tiver por objetivo excluir ou reduzir tributo, caberá ao contribuinte comprovar o erro. É o que diz, expressamente, o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional: [...]

No caso em questão, a Interessada afirma que ‘retificou sua DIPJ do anocalendário de 2005 (doc. 08) para incluir na composição do IRPJ apurado naquele ano as estimativas de agosto e a diferença de setembro que, inicialmente, haviam sido consideradas como pagamento indevido (doc. 09)’. Na sua peça de defesa, todavia, **não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios**, nem sequer um demonstrativo com a composição dos valores que compõem o somatório de estimativas informado na Ficha 12A da DIPJ retificadora.

À míngua de elementos comprobatórios robustos, nego provimento à manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte” (grifou-se; sublinhou-se).

8. Para comprovar seu direito, a defesa acosta aos autos, em sede de Voluntário, (i) DIPJ original (e-fls. 159/166), (ii) DComp não homologada (e-fls. 167/172), (iii) cópia de DARF (e-fls. 173), (iv) DIPJ retificadora (e-fls. 174/196), (v) cópias de DARFs de estimativas pagas (e-fls. 197 e

200/202), (vi) cópias de DARFs pagos de estimativas que vieram a ser consideradas como indevidas (e-fls. 198/199) e (vi) cópia de balancete anual (e-fls. 203/206).

8.1. Compulsando-se a “Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” das DIPJs original (e-fls. 56/61) e retificadora (e-fls. 86/91), infere-se que não há alteração alguma nas estimativas referentes aos meses de agosto e setembro, nem em nenhuma outra, conforme alega a Interessada. Só se verifica mudança na “linha 17 - Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa” da “Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral” destas Declarações (e-fls. 62 e 92).

8.2. Não tendo sido verificado retificação das estimativas na DIPJ, a documentação trazida pela Interessada, toda elaborada de forma unilateral, não lhe socorre. Quanto ao balancete, para que este fizesse prova em seu favor para fins fiscais, deveria vir acompanhado dos livros Diário (art. 258 do então vigente Dec. nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99, onde viria transcrito) e Razão (art. 259 do RIR/99, uma vez que apurava seu IRPJ pelo lucro real, escriturando a conta do ativo a recuperar em que se demonstrasse sua evolução e a contrapartida do tributo a recolher registrado em conta de passivo), revestidos de suas formalidades, até porque traz a “relação de contas, com seus respectivos saldos, extraída dos registros contábeis em determinada data”, nos termos da NBC T 2.7.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator designado.

Em que pese o entendimento do ilustre Relator quanto ao não conhecimento do direito creditório pleiteado, o Colegiado entendeu que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem adotasse as providências que a seguir serão especificadas. Assim, passo a expor os fundamentos da decisão.

De acordo com os autos, o crédito em questão decorre de um suposto pagamento indevido no montante de R\$ 606.368,29, efetuado por meio do DARF recolhido em 17/09/2010, à título de ajuste anual de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Alega a Recorrente que retificou sua DIPJ, de forma que o saldo de IRPJ a pagar apurado passou de R\$ 600.469,25 para R\$ 167.388,99. Deixou, todavia, de retificar a DCTF.

A DRJ superou um primeiro óbice ao reconhecimento do crédito, sob o entendimento de que a retificação da DCTF não pode ser tomada como requisito imprescindível para a análise do direito creditório, examinando, assim, o pleito do contribuinte com base nos elementos de prova carreados ao processo. E, assim procedendo negou o pleito do contribuinte por falta de provas, fazendo o seguinte apontamento ao final do seu voto:

Na sua peça de defesa, todavia, não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios, nem sequer um demonstrativo com a composição dos valores que compõem o somatório de estimativas informado na Ficha 12A da DIPJ retificadora

Por sua vez, o contribuinte carrou aos autos uma série de documentos, documentos estes apontados pelo i. Relator em seu voto. Ao apreciá-los, especialmente a “Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” das DIPJs original (e-fls. 56/61) e retificadora (e-fls. 86/91), inferiu que não houve alteração nas estimativas referentes aos meses de agosto e setembro, ao contrário do que alega a Interessada. E, quanto as outras provas carreadas, entendeu que elas não se prestam ao fim desejado.

Ocorre que o Colegiado entendeu de forma diversa, ou melhor, em razão da didática performance da patrona da Recorrente, em sustentação oral, restou esclarecido que a retificação efetuada decorreu exatamente da inclusão das estimativas dos meses de agosto e setembro, conforme demonstrativos abaixo:

Apuração Original		IR pago por estimativa		
Imposto sobre o Lucro Real	2.841.971,30	Período	DARF	IRRF
Adicional	1.870.647,53	Mai	502.752,36	-
(-) PAT	(77.470,90)	Ago	-	-
(-) IRRF	(108.723,81)	Set	327.951,47	-
(-) IR pago por estimativas	(3.925.954,87)	Out	687.648,24	1.109,47
(-) DARF	(3.817.884,97)	Nov	523.494,25	106.962,43
(-) IRRF	(108.071,90)	Dez	1.776.038,65	-
IR a pagar	600.469,25	Total	3.817.884,97	108.071,90

Apuração Retificada		IR pago por estimativa		
Imposto sobre o Lucro Real	2.841.971,30	Período	DARF	IRRF
Adicional	1.870.647,53	Mai	502.752,36	-
(-) PAT	(77.470,90)	Ago	329.973,27	-
(-) IRRF	(108.723,81)	Set	431.058,46	-
(-) IR pago por estimativas	(4.359.035,13)	Out	687.646,24	1.109,47
(-) DARF	(4.250.963,23)	Nov	523.494,25	106.962,43
(-) IRRF	(108.071,90)	Dez	1.776.038,65	-
IR a pagar	167.388,99	Total	4.250.963,23	108.071,90

Mês	Original	Retificadora	Diferença
Ago	-	329.973,27	329.973,27
Set	327.951,47	431.058,46	103.106,99
Total			433.080,26

Mês	Original	Retificadora	Diferença
IR	600.469,25	167.388,99	433.080,26

Restou demonstrado, igualmente, que todos os valores que compõem o somatório de estimativas foram recolhidos mediante DARFs, ilustrados em apresentação. Destaco a seguir os DARF's dos meses de agosto/2005 e setembro/2005:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/08/2005
DARF		03 NÚMERO DO CUPOM DO CDF → 07.113.647/0001-79
01 IDENTIFICAÇÃO		04 CÓDIGO DA RECEITA → 5993
FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA 50191879SP		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
IRPJ-PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL-EST 30/09/2005		06 DATA DO VENCIMENTO → 30/09/2005
		07 VALOR DO PRINCÍPIO → 329.973,27
		08 VALOR DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO →
		09 VALOR DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO →
		10 VALOR TOTAL → 329.973,27
		11 AUTENTICAÇÃO BRASILEIRA (Somente nos 1º e 2º dias)
ITAU Agdeib 1000 30/09/2005 055 329.973,27		

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 30/09/2005
DARF		03 NÚMERO DO CUPOM DO CDF → 07.113.647/0001-79
01 IDENTIFICAÇÃO		04 CÓDIGO DA RECEITA → 5993
FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA 50191879SP		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
IRPJ-PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL-EST 31/10/2005		06 DATA DO VENCIMENTO → 31/10/2005
		07 VALOR DO PRINCÍPIO → 431.058,46
		08 VALOR DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO →
		09 VALOR DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO DO PRINCÍPIO →
		10 VALOR TOTAL → 431.058,46
		11 AUTENTICAÇÃO BRASILEIRA (Somente nos 1º e 2º dias)
ITAU Agdeib 1000 31/10/2005 061 431.058,46		

Conclusão

Diante dessas considerações, se faz necessário a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem se manifeste sobre as alegações mencionadas pela Recorrente nas fls. 249/261; se elas comprovam o erro no preenchimento de suas obrigações acessórias (no caso, a inclusão de estimativas recolhidas em agosto e setembro – que somam a importância de R\$ 433.080,26) e, por consequência, o direito creditório que se pretende compensar.

Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza